



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 567-45.2016.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - LINK PATROCINADO - SHOWMÍCIO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Recorrente: COLIGAÇÃO A HORA DA MUDANÇA (PT - PSB - PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO AVANÇA CAMAQUÃ (PSDB – PSC)
IVO DE LIMA FERREIRA
JAIR MARTINS

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RADIOWEB. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. PROPAGANDA PAGA NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA PALAVRA “SHOWMÍCIO” APENAS PARA VALORIZAR OS ATOS REGULARES DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. *Parecer pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja aplicada aos recorridos a multa por propaganda eleitoral irregular.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A HORA DA MUDANÇA (PT - PSB - PCdoB) em face da sentença (fls. 53-55) que indeferiu a inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face da COLIGAÇÃO AVANÇA CAMAQUÃ (PSDB – PSC), de IVO DE LIMA FERREIRA e de JAIR MARTINS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme relatório da sentença, “a Coligação A HORA DA MUDANÇA ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra a Coligação AVANÇA CAMAQUÃ, IVO DE LIMA FERREIRA e JAIR MARTINS, em razão da manutenção de uma “radioweb” hospedada no sítio eletrônico www.radio45.net, com ampla divulgação em informativo de campanha e rede social. Alega caracterizado abuso de poder econômico e o uso irregular da comunicação social, pois a referida “radioweb” veicula centenas de inserções de propaganda entre músicas de diversos tipos e ritmos com o que angaria atenção do eleitor e atinge milhares de pessoas. Afirma que a “radioweb” é similar a uma emissora de radiodifusão, com o que resta violado o disposto no art. 44 da Lei das Eleições. Sustenta que se trata de propaganda paga, pois o *site* é fornecido por um “sistema de rádio express”. Argumenta, ainda, que os representados tentam transformar sua campanha eleitoral em verdadeiro evento de entretenimento, pois até trata seus comícios como “showmícios”, o que configura abuso. Acrescenta que a propaganda é irregular, pois não consta o nome do candidato a Vice-Prefeito. Concluiu afirmando que a propaganda via *internet* é irregular, por violar diversos dispositivos da Lei n.º 9.504/97. Requereu a concessão de tutela antecipada, para o efeito de se determinar do ar a “radioweb”. No mérito, a confirmação da liminar, com a exclusão da página www.radio45.net, e o reconhecimento de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, condenando-se os representados às sanções do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e multa”.

O magistrado *a quo* indeferiu, de plano, a inicial sob o fundamento de que dos fatos nela narrados não decorre a conclusão de que houve a prática de abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação e tampouco propaganda eleitoral ilícita (fls. 53-55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 57-66), a recorrente sustenta que a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Zona, ao indeferir o processamento da inicial, feriu o direito da recorrente de acesso à prestação jurisdicional, traduzindo-se, em verdade, num julgamento sumário e descomprometido com as regras processuais. Sustenta que a inicial não é inepta e que o magistrado teria antecipado juízo de mérito para indeferi-la.

Determinada a intimação dos recorridos (fls. 70), foram acostadas contrarrazões ao recurso (fls. 82-84). Após, os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A procuradora da autora foi intimada da sentença em 27/09/2016 (fl. 56) e a interposição do recurso ocorreu em 28/09/2016. Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II Da legitimidade passiva da Coligação

Nos termos da jurisprudência do TRE-RS, os partidos e coligações não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral que visa a apurar abuso de poder, eis que a sanção prevista para tal ilícito limita-se à cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Uso indevido de veículos ou meios de comunicação. Prefeito, vice e vereador. Art. 73, inc. VI, letra b, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Realização de asfaltamento e publicação de notícia acerca da obra pelo jornal, em suposto benefício da campanha dos representados. Improcedência da representação no juízo originário.

Afastada preliminar de legitimidade passiva de partido. Coligações e agremiações partidárias são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, em razão da natureza das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 cassação do registro de candidatura e declaração de inelegibilidade não as alcançar.

Não evidenciados, pelo contexto probatório, o abuso de poder e a conduta vedada. Obra planejada e preparada em período bem anterior ao pleito, em cumprimento a etapas com inclusão no Plano Plurianual. Rejeitada a alegação de que a execução da obra tenha sido deliberadamente retardada para coincidir com o período eleitoral.

Não demonstrado, outrossim, a utilização dos veículos de imprensa de forma indevida, em benefício da campanha. Alta relevância do fato noticiado para a região. Publicação jornalística exercida no limite da liberdade de imprensa.

Ausência de gravidade apta a confrontar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 80535, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 24/10/2013, Página 5) (grifado)

Contudo, tendo em vista que um dos pontos da inicial versa sobre irregularidade na propaganda eleitoral dos recorridos, cuja sanção é de multa, inclusive para os beneficiários, tenho que a coligação deve ser mantida no polo passivo da demanda.

II.II – MÉRITO

Entendeu a decisão de primeiro grau pelo indeferimento da inicial, pois dos fatos nela narrados não decorreria a conclusão de que houve a prática de abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação, sequer propaganda eleitoral ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial fundamenta a ocorrência de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação na manutenção de uma “radioweb” hospedada no sítio eletrônico www.radio45.net, com ampla divulgação em informativo de campanha e rede social. Alega que referida “radioweb” teria veiculado centenas de inserções de propaganda entre músicas de diversos tipos e ritmos com o que teria angariado a atenção do eleitor e atingido milhares de pessoas. Por fim, sustenta que os recorridos teriam transformado sua campanha eleitoral em verdadeiro evento de entretenimento.

Tenho que assiste parcial razão à recorrente, apenas no que concerne à configuração de propaganda eleitoral irregular.

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes¹:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

¹ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do tema, Marcos Ramayana² pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas à inicial, tem-se que não merece prosperar a irresignação da representante, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam o abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação, não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos, conforme bem analisado na sentença recorrida, da qual transcreve-se o seguinte excerto, por esclarecedor:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a pretensão da coligação autora é ver reconhecida a prática de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, bem como de propaganda eleitoral ilícita

Não lhe assiste razão.

Não, pelo menos, com o que foi trazido na peça vestibular.

Em última análise, a coligação representante está inconformada com a realização de propaganda eleitoral veiculada numa *radioweb* criada pela coligação representada. A primeira questão digna de nota é que a plataforma dessa propaganda é a *internet* e não a rádio.

Esse é o primeiro ponto a ser destacado porque, realmente, a propaganda transmitida via rádio é regulada pela Lei n.º 9.504/97 em seus arts. 44 e seguintes. Na suma, restringe-se ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga.

Numa breve e leiga definição, o rádio é um sistema de comunicações através de ondas eletromagnéticas propagadas no espaço, emitidas por uma estação transmissora e captados por um receptor com antena e amplificador de som.

² RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a *internet* é um sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP) com o propósito de servir progressivamente usuários no mundo inteiro. É uma rede de várias outras redes, que consiste de milhões de empresas privadas, públicas, acadêmicas e de governo, com alcance local e global e que está ligada por uma ampla variedade de tecnologias de rede eletrônica, sem fio e ópticas. A *internet* traz uma extensa gama de recursos de informação e serviços, tais como os documentos inter-relacionados de hipertextos da World Wide Web (WWW), redes ponto-a-ponto (peer-to-peer) e infraestrutura de apoio a correio eletrônico (e-mails). As origens da *internet* remontam a uma pesquisa encomendada pelo governo dos Estados Unidos na década de 1960 para construir uma forma de comunicação robusta e sem falhas através de redes de computadores.

Num conceito mais simplista, é um mecanismo que permite que computadores e outros dispositivos assemelhados possam se comunicar.

Diferentemente da rádio ou da televisão, a propaganda eleitoral na *internet* depende sempre da iniciativa do próprio internauta de digitar o endereço eletrônico de determinada página ou, pelo menos, clicar em link que remeta a determinada página.

Portanto, ainda que o sítio da *internet* contenha conteúdo em formato de rádio - intercalação de músicas com propaganda eleitoral, entrevistas, comentários, críticas, etc. - não se tornará propaganda de rádio propriamente dita, para fins eleitorais.

Na verdade, é possível afirmar que a regulamentação da propaganda eleitoral na *internet* é recente, já que a legislação brasileira começou a contemplá-la pela Lei n. 12.034/09, que introduziu dispositivos na Lei das Eleições (arts. 36-A; 57-A a 57-I; 58, § 3º, IV 58-A)

A Lei n.º 9.504/97 ainda sofreu outras alterações a respeito da propaganda pela *internet* pelas Leis n.º 12.891/13 e 13.165/15. De um modo geral, pode-se dizer que uma das diretrizes da propaganda na *internet* é a liberdade para sua utilização. É claro que possui limitações tais como a comunicação à Justiça Eleitoral do sítio utilizado, que deve ser hospedado em serviço de *internet* estabelecido no país; a proibição de propaganda paga; em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidentemente, está sujeita às limitações de conteúdo como qualquer outro meio de propaganda, tal como utilização de informação ofensiva ou sabidamente inverídica.

Não há, contudo - e esse é um ponto fundamental na presente demanda -, proibição de utilização de determinada forma de mídia.

A rigor, a *internet* possibilita o desenvolvimento de diversas ferramentas, com o uso de textos, vídeos, áudios, gráficos, jogos, inclusive com a interação do *internauta*. Como a lei não veda, é lícita a utilização de todos esses tipos de arquivos eletrônicos.

E não há motivo algum para tolher a criatividade do candidato. Pelo contrário.

Sobre o tema, colaciono a doutrina de José Jarro Gomes (Direito Eleitoral, 12^a ed., Editora Atlas, 2016, p. 541):

Entre as ferramentas virtuais, incluem-se aparelhos móveis (como tablets) e smartphones. De sorte que imagens, mensagens, notícias, alertas, esclarecimentos e avisos de caráter eleitoral podem ser enviados por essa mídia; também podem ser disponibilizados aplicativos, programas e materiais para download, facultando-se aos destinatários baixar e reenviar conteúdos como textos, jogos, vídeos, áudio e jingles de campanha. Têm-se destacado as vantagens da campanha eleitoral por tais aparelhos - a chamada campanha digital-, pois neles: (i) é alto o índice de absorção de mensagens devido à segmentação do público; (ii) as mensagens enviadas são mais lidas que as remetidas por e-mail; (iii) mesmo quando em deslocamento, os eleitores recebem e podem acessar, visualizar as imagens e ler as mensagens; (iv) é imenso o número de pessoas que têm aparelhos móveis e smartphones. Por isso, a campanha digital tornou-se uma estratégia eleitoral obrigatória, de primordial importância em qualquer certame político.

Importante observar que a coligação representada informou à Justiça Eleitoral a criação e uso do sítio www.radio45.net. A petição está arquivada em cartório.

Com relação à ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito, da mesma forma, não vislumbro irregularidade, pois o uso do prenome Ivo está atrelado à denominação dada: "Rádio Ivo 45" ou "TV Ivo 45".

A coligação autora sustenta, de outra banda, a impossibilidade de a propaganda na internet ser paga.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realmente, é vedada, nos termos do art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições.

Contudo, o que é proibido pela legislação é o pagamento pela utilização de espaço em determinada página, como por exemplo, para publicar uma mensagem ou para inserir um link.

Não há vedação, contudo, que o candidato pague pela disponibilização do serviço a determinado servidor. Tanto que os custos com a criação e inclusão de páginas na internet é previsto em lei como gastos eleitorais, que sujeitos a registro e limites (LE, art. 26, inc. XV).

Por fim, pelo que foi narrado na petição inicial, não há indicativos de que a utilização da indigitada *radioweb* sugira abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação.

Com efeito, a criação da plataforma vergastada, por si só, não autoriza a dedução de que houve uso de poder financeiro, em quantidade excessiva ou de forma indevida, e tampouco dos meios de comunicação social de forma abusiva.

No que diz respeito à utilização da expressão *showmícios* pelos representados não implica violação à legislação eleitoral, na medida em que o que é vedado é a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (LE, art. 39, §7º).

Dito em outras palavras, o "rótulo" não altera a essência do evento.

Resumindo tudo, pelo que se extrai da petição inicial, não merece trânsito o processamento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois dos fatos nela narrados não decorre a conclusão de que houve a prática de abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação e tampouco de propaganda eleitoral ilícita.

Com efeito, dos fatos narrados na inicial não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexó de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Nessa senda, vale ressaltar que, apesar de não haver site cadastrado na página de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE (fl. 51), os recorridos informaram à Justiça Eleitoral a criação e o uso do sítio “www.radio45.net”, conforme relatado em sentença, bem como declararam a despesa correspondente em sua prestação de contas, conforme documento anexo (Severplace Serviços de Internet Ltda - CNPJ: 04.114.466/0001-79).

Ademais, a internet trata-se de meio de comunicação democrático, de baixo custo para as campanhas eleitorais, como no caso concreto, cuja despesa com a manutenção da “radioweb” alcançou o valor de apenas R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), conforme prestação de contas do candidato, corroborada pelos orçamentos juntados pelos recorrentes à inicial (fls. 43 e 45).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, vale lembrar que somente aquele que detinha o conhecimento do exato endereço virtual do sítio eletrônico da “radioweb” poderia acessá-la, dependendo, ainda, tal acesso de ato volitivo do eleitor, o que limita a possível influência da “radioweb” sobre os eleitores e inibe ou, ao menos, mitiga eventual gravidade do ato.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAIS ELETRÔNICOS. SITES DA INTERNET. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, COM ELE DEVE SER JULGADA. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 69/1990. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO. TRATAMENTO DE IMPRENSA ESCRITA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDENTE.

Tratando-se de questão de fato e de direito, com as provas produzidas pelas respectivas partes, não sendo necessária a produção de outras provas, inclusive testemunhal, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, julga-se, de forma antecipada a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

A AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tem o objetivo de impedir o abuso de poder, seja o econômico, o político ou de autoridade, e, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação social, com a finalidade de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos em disputa.

Não obstante a Lei Complementar n.º 135/2010, ao alterar a redação do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, retirando o requisito da exigência da potencialidade para configurar o abuso de poder, bastando, agora, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI), tal mudança de paradigma não permite punições de eventos de pequena monta e que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, mesmo porque, o termo gravidade das circunstâncias, ou seja, os elementos que acompanham o fato, suas particularidades e suas causas, bem se aproxima do conceito de razoabilidade e proporcionalidade.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Julgada improcedente a AIJE a par da ausência do alegado abuso, porquanto (I), somente aquele que tenha conhecimento do exato endereço virtual do sítio eletrônico pode acessar as matérias; restrito o acesso, limitada a possível influência sobre eleitores, o que inibe e mitiga eventual gravidade do ato; (II), porque é ampla a liberdade conferida aos veículos de comunicação social que independem de concessão pública, cabendo a esses escolher o tema e o conteúdo do que noticiam; (III), porque à imprensa escrita é deferida, até mesmo, a prerrogativa de apoiar candidato ou partido, e (IV), porque parece clara a natureza jornalístico-informativa das manchetes juntadas aos autos.

(TRE-MS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 94205, Acórdão nº 94205 de 05/10/2015, Relator(a) ROMERO OSME DIAS LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1379, Data 14/10/2015, Página 04/05)
(grifado)

Portanto, no caso em apreço, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pela recorrente, não há falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Por fim, alega a recorrente na inicial a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, consistente: **1)** na realização de showmícios; **2)** em propaganda paga na internet; **3)** na ausência de recolhimento de valores relativos a direitos autorais das músicas veiculadas no site do candidato; e **4)** ausência do nome do candidato a vice no nome da “radioweb”.

Compulsando os documentos juntados à inicial, verifica-se que não há qualquer indício de apresentação de artistas durante os comícios realizados pelos recorridos ou qualquer desvirtuamento dos atos de campanha. Em verdade, observa-se que os recorridos apenas utilizaram a expressão showmício com o intuito de valorizar e chamar atenção para seus eventos de campanha, o que, como referido em sentença, não altera a essência dos eventos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta a recorrente a ocorrência de propaganda paga na internet, consistente nos valores despendidos pelo candidato recorrido para a manutenção da “radioweb”. Tal fato não caracteriza o ilícito relativo à propaganda paga na internet, prevista no art. 57-C, da Lei 9.504/97³, eis que os gastos com a criação e manutenção de *site* na internet são lícitos e previstos no art. 26, XI, da Lei 9.504/97⁴.

No que toca à possível ausência de recolhimento de valores relativos a direitos autorais, é certo que a Justiça Eleitoral não é a esfera competente para analisar tal alegação, nos termos da já consolidada jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Jingle de campanha eleitoral. Música de abertura de novela televisiva. Violação a direitos autorais. Utilização de entidade que recebe subvenção municipal para divulgação de campanha. Ausência de desincompatibilização. Improcedência. Agravo retido. Especificação de provas determinada pelo juiz. Oitiva de testemunhas do autor não arroladas na inicial. Busca da verdade real. O Magistrado, como condutor do processo, pode determinar de ofício a oitiva de testemunhas. Os depoimentos agravados sequer foram citados pelo MM. Juiz Eleitoral na fundamentação do decisum a quo. Desprovimento. Mérito.

1. O uso de melodia de música tema de abertura de novela televisiva, que desfruta de ampla aceitação popular, não configura abuso de poder econômico. **Escapa à competência da Justiça Eleitoral a apuração de eventual violação a direitos autorais.**

(...)

3. Condutas narradas não se amoldam ao tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de descrição de seus elementos caracterizadores. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 40472, Acórdão de 06/05/2013, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 20/05/2013) (grifado)

³ Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

⁴ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (...) XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Decisão que julgou procedente representação e determinou a suspensão da utilização de jingles de campanha.

Competência para processar e julgar o litígio relacionado a direitos autorais é da Justiça Comum. Legitimidade exclusiva dos detentores da propriedade da melodia.

Provimento.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 1032004, Acórdão de 26/08/2004, Relator(a) DR. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2004)
(grifado)

Por fim, tenho que assiste razão à recorrente no último tópico, qual seja a alegação de que não constaria da imagem da “radioweb” o nome do candidato a vice-prefeito, o que é expressamente previsto no art. 36, §4º, da Lei 9.504/97.

Efetivamente, à fl. 26 dos autos resta comprovado que a propaganda eleitoral do candidato que encabeça a chapa majoritária está desacompanhada do nome do candidato a vice, irregularidade que enseja a aplicação de multa, nos termos do seguinte precedente do TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE BIS IN IDEM AFASTADA. É POSSÍVEL A PUNIÇÃO PARA CADA ATO DE PROPAGANDA IRREGULAR ISOLADAMENTE CONSIDERADO. IRREGULARIDADE QUE NÃO SE RESUME À VEICULAÇÃO DE ADESIVO MICROPERFURADO. MÉRITO: **OFENSA AO ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/15. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM DESACORDO COM A PROPORÇÃO LEGAL. A LEGISLAÇÃO É EXPRESSA E EXIGE QUE A PROPAGANDA CONTENHA O NOME DO CANDIDATO A VICE DE MODO CLARO E LEGÍVEL, EM TAMANHO NÃO INFERIOR A 30% DO NOME DO TITULAR. IRREGULARIDADE E RESPONSABILIDADE MANTIDAS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.** (RECURSO nº 68721, Acórdão de 09/02/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/02/2017)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator do acórdão acima ementado:

(...)

De outro lado, tampouco prospera o argumento de que se trata de propaganda eleitoral de vereadores e o § 4º do art. 36 da Lei das Eleições não contemplaria essa hipótese. **Há nos autos propaganda eleitoral da Chapa majoritária em desconformidade com o mandamento legal, o que justifica a aplicação da multa.** (...) (grifado)

No mesmo sentido, segue precedente do TRE-TO:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME DO VICE. FALTA DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO CANDIDATO TITULAR. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA. DESPROVIMENTO.

1- Constatado que a propaganda eleitoral desatende a norma legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do vice na chapa majoritária, a aplicação de multa é medida que se impõe. 2. A multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente. 3. Recurso não provido. Sentença mantida. (RECURSO ELEITORAL nº 34105, Acórdão nº 34105 de 01/12/2016, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 01/12/2016) (grifado)

Insta salientar que, ao contrário do posicionamento adotado em sentença, a imagem impugnada não constitui apenas o “nome da *radioweb*”, eis que ao levar ao conhecimento do eleitor o nome e número do candidato a prefeito, deveria publicizar também o nome do candidato a vice-prefeito, também integrante da chapa majoritária, haja vista que esse é o desiderato do art. 36, §4º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que a aferição da irregularidade trata-se de dado objetivo, que não demanda dilação probatória, constatável a partir de simples visualização do documento acostado à fl. 26, que a relação processual restou angularizada com a intimação dos recorridos para a apresentação de contrarrazões, e pelo fato de que o magistrado *a quo* já se posicionou acerca da alegação, não caracterizando, assim, supressão de instância, o recurso deve ser parcialmente provido para que seja aplicada multa por propaganda eleitoral irregular aos recorridos.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja aplicada aos recorridos a multa por propaganda irregular.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja aplicada aos recorridos a multa por propaganda eleitoral irregular.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1bh0jv0g6pfbt4226qh177759760558654953170425230032.odt